

A
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 51/2020

RECURSO

AMBIENTALIS ANÁLISES DE AMBIENTES LTDA ME., inscrita sob o CNPJ nº 06.164.913/0001-20, situada na Rua Irmã Benwarda nº 35, 2º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88015-270, através do seu representante legal **WLADIMIR HORN HULSE**, brasileiro, diretor administrativo, inscrito no RG nº 972.646 SSP/SC e CPF nº 609.750.089-00, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, solicitar **RECURSO** referente ao pregão eletrônico supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I – DOS FATOS:

A subscrevente no dia 05 de fevereiro de 2021 participou da disputa do Pregão Eletrônico supracitado através da plataforma Comprasnet, no qual arrematou o mesmo com o requisito de menor preço.

Desde o dia 08 de fevereiro havia a seguinte mensagem no portal Comprasnet:

"Senhores(as) licitantes, considerando a existência de decisões administrativas pendentes relativamente ao PE51/20, suspendemos os trabalhos deste certame. Solicitamos que aguardem comunicado por meio de "Aviso do Sistema Comprasnet" sobre a conclusão deste pregão. Agradecemos a compreensão de todos(as)."

E após questionarmos o que seriam essas “decisões administrativas” foi informado que o processo estava em análise pela área técnica e jurídica para examinar os termos e documentos do edital, com o objetivo de analisar o instrumento do edital em si, e que todas as decisões relativas ao pregão seriam informadas através dos avisos no portal Comprasnet.

Entretanto, para nossa surpresa, no dia 19 de março recebemos um comunicado informando a anulação do Pregão Eletrônico nº 51/2020 através do Diário Oficial do Município, sem qualquer comunicado através do portal Comprasnet, ou justificativa para a anulação do mesmo. Sendo assim, no mesmo dia encaminhamos um e-mail para o órgão licitante solicitando vistas ao processo para ter acesso ao parecer jurídico.

No parecer encaminhado pelo órgão responsável foi relatado que houve “choque” de informação e que isso poderia ter causado confusão entre os interessados em participar do Pregão Eletrônico. Senão vejamos:

5. No documento de no 52708 do e-Cidade, a pregoeira responsável pela condução da sessão notícia que, a despeito de a versão final do Termo de Referência não exigir o registro profissional como requisito de habilitação, o edital foi publicado com essa exigência no anexo pertinente. De fato, verificase que o anexo “Outros documentos necessários à habilitação – qualificação

técnica” contém de forma clara a exigência.

6. Conforme item “a” do anexo, está previsto que para demonstrar sua habilitação, as licitantes devem anexar no sistema, entre outros documentos, o “registro junto ao conselho de classe profissional, em plena validade, do responsável técnico pela emissão de laudos conforme as áreas de atuação previstas no termo de referência”. Sendo assim, verifica-se choque de informações entre o item 11 do Termo de Referência e o anexo correspondente.

7. Essa circunstância é apta a causar confusão entre os interessados, pois existem dois documentos, no conjunto do instrumento convocatório, trazendo informações distintas quanto aos requisitos de habilitação. Mais do que isso, um deles (o anexo) traz uma exigência mais restritiva ao certame, apta a, em tese, afastar possíveis interessados que não tenham em seu quadro, no momento da disputa, o profissional com o registro demandado.

8. Tal situação, inclusive, não reflete a clara opção feita pela Administração, qual seja: retirar tal exigência dos requisitos de habilitação (de modo a atrair maior número de interessados), deslocando-a para o campo 6 – “especificação completa do objeto” (garantindo que, durante o cumprimento do serviço, haverá profissional legalmente habilitado na condução dos trabalhos). Essa alteração foi especificamente solicitada através do documento de no 49171 do e-Cidade, demonstrando intenção inequívoca do órgão.

9. Dessa forma, percebe-se vício procedimental no desenrolar do certame, com potencial de causar prejuízo ao interesse público. A exigência equivocada contida no anexo pode afastar eventuais interessados na disputa, prejudicando o caráter competitivo do ato e diminuindo a probabilidade de se obter preços mais vantajosos. É necessário, portanto, sanar tal falha antes de se dar continuidade à licitação.

[...]

11. Diante das razões acima, opina-se pela necessidade de declarar inválida a publicação do ato convocatório do Pregão 51/2020 e de eventuais atos subsequentes praticados, para que haja retificação do instrumento convocatório e nova publicação, quando então poder-se-á dar continuidade ao procedimento licitatório.

Ora Senhores, o órgão licitante anulou o Pregão Eletrônico aduzindo que a exigência do anexo poderia afastar eventuais interessados na disputa. Entretanto, é exatamente ao contrário do que diz o órgão licitante, o fato de não especificar qual registro profissional deveria ser apresentado **abrange muito mais** a disputa entre os interessados.

Citamos como exemplo o tipo de Responsabilidade Técnica para os serviços de análise da qualidade do ar, de acordo com o parágrafo VIII da lei Resolução - RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003 da ANVISA:

“VIII – RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

Em relação aos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais, considera-se como responsável técnico, o profissional que tem competência legal para exercer as atividades descritas, sendo profissional de nível superior com habilitação na área de química (Engenheiro químico, Químico e Farmacêutico) e na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico) em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país e comprovação de Responsabilidade Técnica - RT, expedida pelo Órgão de Classe.”

No caso acima, demonstramos que o profissional farmacêutico, por exemplo, é apto para exercer análises do ar, objeto deste pregão, o qual também é apto a exercer as análises de água, também objeto da presente licitação, conforme segue:

“De acordo com a Resolução nº 572/2013, do CFF, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linhas de atuação, (item IX, do Art. 2) o controle de qualidade e tratamento de água faz parte do conjunto de especialidades do farmacêutico.

Ademais, a Resolução nº 463/07 (CFF) define que são atribuições do farmacêutico a análise e o controle de qualidade de águas minerais e residuárias, para uso e consumo humano, em todas as suas formas e padrão de potabilidade, bem como o controle de operação das estações de tratamento de água e esgotos domésticos e industriais, de piscinas, praias, balneários, hotéis, condomínios e congêneres: a) coleta de amostras; análises físico-químicas e microbiológicas através de metodologia específica; e emissão e assinatura de laudos e pareceres técnicos.”

A Análise da qualidade do ar e análises de águas são diagnósticos técnicos microbiológicos e físico-químicos realizados por laboratórios. Assim como o farmacêutico, profissionais como químicos, biólogos, engenheiros químicos, técnicos em química e diversos outros profissionais do seguimento de microbiologia e físico-química, podem possuir a capacidade técnica para realização dos serviços identificados no edital e termo de referência deste pregão eletrônico.

Sendo assim, é incontestável essa administração afirmar que não haver especificação causaria confusão ou dificuldade na participação. Sem as especificações em relação ao registro profissional e sobre a responsabilidade técnica no edital não prejudica em nada o processo licitatório, muito pelo contrário, a não restrições desses requisitos **AMPLIA** muito mais as empresas que poderiam participar do Pregão Eletrônico.

II– DO PEDIDO:

Por fim, com base nas argumentações apresentadas, a subscrevente requer que o presente **RECURSO** seja **CONHECIDO** e julgado totalmente **PROVIDO** para anular o parecer emitido pelo órgão licitante. Sendo assim, retomando a fase de adjudicação da empresa arrematante.

Nestes termos

Pede deferimento.



Ambientalís Análises de Ambientes

Tecnologia a serviço do bem-estar
CREA/SC 101045 – CRE/SC 7761

Florianópolis, 15 de abril de 2021.

WLADIMIR HORN Assinado de forma digital
por WLADIMIR HORN
HULSE:60975008 HULSE:60975008900
900 Dados: 2021.04.15
10:50:29 -03'00'

Wladimir Horn Hulse

Sócio Diretor

CPF: 609.750.089-00 / RG: 972.646 SSP-SC

AMBIENTALIS ANÁLISES DE AMBIENTES LTDA EPP

[PossívelSpam] Re: [PossívelSpam] Re: [PossívelSpam] Re: [PossívelSpam] Re:
[PossívelSpam] Re: [PossívelSpam] Re: Informação Pregão nº 51/2020

De : Nicole Ambientalís <comercial.fln@ambientalis.com> Qui, 15 de abr de 2021 10:51
Assunto : [PossívelSpam] Re: [PossívelSpam] Re: [PossívelSpam] Re: 📎 1 anexo
[PossívelSpam] Re: [PossívelSpam] Re: [PossívelSpam] Re:
Informação Pregão nº 51/2020
Para : CPL <cpl@cmbh.mg.gov.br>
Cc : Josiane Ambientalís <comercial@ambientalis.com>

Bom dia, Senhores!

Segue em anexo recurso referente ao pregão eletrônico nº 51/2020.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO DO E-MAIL.

Atenciosamente,



Nicole Medina
Dep. Administrativo

📞 48 30283069 | 9 99132336
✉ comercial.fln@ambientalis.com
🌐 www.ambientalis.com
📍 Ambientalís - Análises de Ambientes

